



A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE – MG
PROCESSO LICITATÓRIO 010/2021
PREGÃO PRESENCIAL 003/2021
AC DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

QUESTIONAMENTO

A empresa DIMIPEL LIMITADA - ME, inscrita no CNPJ nº 13.751.798/0001-55, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. Nilton Garcia de Oliveira, portador da Carteira de Identidade n.º MG – 55.33.266, expedida pela SSP - MG, e do CPF n.º 661.839.606-91, vem questionar a exigência da AFE, exigida no Processo em epígrafe, a legislação referida pela empresa Halley Alan C. de Andrade – Epp.

No ato de seu questionamento e as demais legislações pertinentes, observou-se que nos preceitos legais não há qualquer exigência de que referidas comprovações devem ser feitas em processos licitatórios, nos documentos de habilitação, sendo sua aplicação e conferência de competência do órgão fiscalizador, e de responsabilidade da empresa. A exigência de referidos documentos junto ao órgão fiscalizador não se faz necessária no procedimento licitatório, tratando do regramento a ser observado pelas licitantes frente aos órgãos de fiscalização, não estendo a exigência às licitações públicas.

É sabido que a finalidade principal de uma licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A lei determina que o licitante demonstre a Administração Pública, através de prova documental a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico financeira e a regularidade fiscal. Contudo, a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para habilitação dentro dos limites previstos na lei 8.666/93. A obrigatoriedade dos documentos destacados pode restringir, injustificadamente, o caráter competitivo do certame, impedindo a participação de potenciais interessados.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, em decisão nº TC/6.029/95-7, já manifestou que:

“na fase de habilitação a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o **formalismo**, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo a administração.” (Min. Adhemar Paladini Ghisi, 13.09.95)

Por esta razão, entende –se serem suficientes os documentos exigidos na habilitação, solicitados no instrumento convocatório. Assim, a exigência de autorização de funcionamento emitida pelo ministério da saúde e demais documentos mencionados pela impugnante, em nome das empresas licitantes, representa um formalismo excessivo e injustificado. Corroborando tal entendimento, cita-se o acórdão do tribunal de justiça do Rio de Janeiro (Apelação Cível nº 0013952-43.2009.8.19.0061)

“A exigência contida no item 5.3.3.2 do edital nº 065/2009, se bem que direcionada a todos os concorrentes, é ilegal, porquanto desproporcional ao escopo do contrato. Não soa razoável que uma empresa para vender álcool em gel e pano de limpeza tenha que ter licença da Anvisa. O apelo invoca aplicação da lei nº6782/99, em especial seu artigo 8 que dispõe incumbir à Agência reguladora regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que ponham em risco a saúde. Daí surge com clareza que o controle e fiscalização se fazem sobre os produtos e serviços, e também sobre as instalações físicas onde são os produtos e bens que envolvam risco a saúde pública **produzidos**. É certo que a

MATERIAL DE PAPELARIA, MATERIAL DE LIMPEZA , DESCARTAVEIS,
GENEROS ALIMENTÍCIOS



agencia regulamentadora pode interditar qualquer estabelecimento no qual sejam estocados, comercializados produtos que exponham o público a risco, desde que reconhecida a situação de risco, o que se insere em seu poder de polícia. Mas, isso não quer dizer que uma empresa seja obrigada a ter a licença da Anvisa, tão apenas por ter em suas instalações produtos que já receberam, por sua vez, a fiscalização do órgão, no ato do processo de fabricação dos mesmos.”

Exigências de habilitação excessivamente rígidas e desnecessárias representam afronta ao artigo 30 da lei 8.666/93, que visa limitar as exigências de qualificação técnica em prol da maior competitividade do certame, objetivando-se obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública em cumprimento ao princípio da eficiência. Nesse sentido, a exigência de tais documentos infringiria o princípio da economicidade e ampla concorrência, uma vez que diversas empresas seriam desclassificadas por não possuírem referido documento, embora a empresa **fabricante** a detivesse. Ademais, referidos documentos em questão, embora não exigidos no edital, da mesma forma não estão vedados, de forma que o licitante que o possuir não está impedido de concorrer com os demais licitantes em igualdade de condições.

É notório que a exigência de requisitos excessivos ou não previstos em lei causa prejuízo a coisa pública, podendo inclusive cercear a concorrência e prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, situações intoleráveis pela Administração Pública.

Deve-se ressaltar que o procedimento licitatório, no âmbito da Administração Pública, deve ser analisado de forma consensual com os princípios vigentes nos âmbitos constitucionais e do direito Administrativo.

Não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um processo licitatório, o ônus de garantir eficácia de ATIVIDADES FISCALIZATÓTIAS, típicas de poder de Polícia, ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista, qual seja, de “garantir o cumprimento das obrigações contratadas” (Art 37, XXI da CRFB), e ainda ao ponto de se criar um verdadeiro entrave ao regular funcionamento da “Máquina Administrativa”, em sua atividade de contratações/aquisições.

Ante ao exposto venho solicitar a não exigência de um documento desnecessário a este processo de licitação.

Atenciosamente

NILTON GARCIA DE OLIVEIRA

DIMIPEL LIMITADA – ME

CNPJ 13.751.798/0001-55

MATERIAL DE PAPELARIA, MATERIAL DE LIMPEZA , DESCARTAVEIS,
GENEROS ALIMENTÍCIOS